**Estabelece normas para a realização de eleição de empregado para representar sua categoria em diretoria de empresa pública e de sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a realização de eleição de empregado para representar sua categoria em diretoria de empresa pública e de sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Executivo Municipal definirá, mediante negociação com os empregados, a diretoria de que participará o empregado representante de sua categoria, que deverá constar nos estatutos sociais de empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário.

**Art. 3º** A votação no processo eleitoral de que trata esta Lei será de forma direta

e secreta e preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 4º** Para ser candidato a representante de sua categoria, o empregado deverá

atender às seguintes condições de elegibilidade:

I – ser empregado ativo do quadro permanente de empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, na data da instalação da comissão eleitoral referida no art. 6º desta Lei;

II – preencher requisitos exigidos para ocupar os cargos de conselheiro de administração e de diretor de empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, conforme o disposto em legislação, especialmente na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, ou em estatuto ou contrato social dessas empresas e sociedades;

III – não ser ascendente, descendente, parente colateral ou afim até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário; e

IV – não ser impedido por lei específica ou condenado por crime falimentar, de

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou

a propriedade, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos ou empregos públicos.

**Parágrafo único.** Consideram-se inelegíveis os empregados ativos:

I – requisitados de outros órgãos;

II – contratados em cargo de livre nomeação e exoneração; ou

III – com contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

**Art. 5º** Será considerado vencedor do processo eleitoral de que trata esta Lei o candidato que tiver maioria simples dos votos, não computados os votos brancos e os nulos.

**Parágrafo único.** Havendo candidatos com igual número de votos, aplicar-se-ão

os seguintes critérios de desempate, na ordem que segue:

I – o maior tempo de serviço na empresa pública ou na sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário; e

II – a maior idade do titular.

**Art. 6º** No ano em que se renovam os mandatos dos membros da diretoria executiva de empresa pública e de sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, deverá ser formada, até 30 de outubro, comissão para organizar e coordenar o processo eleitoral de que trata esta Lei.

**§ 1º** A comissão eleitoral será composta por número impar de membros, no máximo 7 (sete), indicados por associação dos empregados.

**§ 2º** Os membros da comissão eleitoral elegerão, por meio de votação simples, um presidente dentre seus pares.

**§ 3º** À comissão eleitoral compete divulgar, operacionalizar e supervisionar o processo eleitoral de que trata esta Lei, especialmente:

I – estabelecendo o calendário e o edital eleitoral;

II – divulgando a lista com os nomes dos eleitores;

III – dando ampla publicidade à convocação das eleições, divulgando datas,

horários, formas e locais de inscrição de candidatos, votação e apuração dos resultados;

**I**V – recebendo requerimentos de inscrição de candidatos;

V – divulgando lista com os nomes dos candidatos inscritos;

VI – analisando as condições de elegibilidade dos candidatos inscritos;

VII – deferindo ou indeferindo as inscrições;

VIII – divulgando aos empregados a lista com os nomes dos candidatos inscritos

considerados aptos a concorrer;

IX – recebendo e apreciando pedidos de impugnação de candidatos inscritos e recursos de defesa apresentados pelos impugnados; e

X – resolvendo os casos omissos.

**§ 4º** As reuniões da comissão eleitoral serão registradas em atas, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do voto comum, o voto de desempate, em caso de ser necessário.

**Art. 7º** Apurado o resultado do processo eleitoral de que trata esta Lei, a comissão eleitoral referida no art. 6º desta Lei proclamará o vencedor e comunicará o resultado ao presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário.

**Parágrafo único.** O presidente referido no *caput* deste artigo deverá comunicar o

resultado ao Município de Porto Alegre, para que sejam adotadas as providências necessárias à posse do vencedor.

**Art. 8º** O mandato do empregado representante de sua categoria obedecerá ao disposto para os demais diretores em estatuto ou contrato social de empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, sendo permitida 1 (uma) reeleição.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Administração Pública Indireta tem o intuito de prestar serviço público ou de interesse da coletividade, com competência para exercício de forma descentralizada de atividades administrativas e objeto e finalidade igual aos da Administração Direta.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), art. 24, estabelece que, no quadro de direção de instituições da Administração Indireta, deve haver um representante dos empregados, eleito por esses.

Para que seja alcançado o objetivo dessa representação e não haja abusos contra a Administração Pública e o interesse público, é fundamental a observação de critérios quando da

eleição, os quais este Projeto de Lei visa a regulamentar. Deve ser eleito um representante com

capacidade e conhecimento, que exerça seu cargo de forma fiscalizatória. É pacífico o entendimento da competência singular da Câmara Municipal de Porto Alegre em legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição Federal declara que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incs. I e V). Na mesma esteira, a LOMPA declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (arts. 9º, inc. II, e 8º, inc. III).

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei atenderá à determinação da LOMPA. A discricionariedade permite a prática de atos administrativos com liberdade e, por isso, a escolha mais conveniente e oportuna. Assim, devem-se estabelecer critérios para a eleição do representante e garantir a aplicação da previsão já existente.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VEREADORA JUSSARA CONY VEREADOR JOÃO DERLY